



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE AMERICANA/SP.

ANOTAÇÃO DE PRIORIDADE – art. 189-A da Lei n.º 11.101/2005 - LIMINAR.

RIO BRANCO ESPORTE CLUBE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 43.264.563/0001-08, com filiais inscritas no CNPJ/MF sob os n.ºs 43.264.563/0002-80 e 43.264.563/0003-61, com endereço à Av. Carmine Feola, n.º 1.073, Catharina Zanaga, Americanas/SP, CEP n.º 13.469-360, por seus advogados que estas subscrevem, e que recebem intimações mediante endereço eletrônico jean@jrclaw.com.br, vem a presença de Vossa Excelência requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

Nos termos do art. 25 da Lei n.º 14.193/2021 e 47 e ss. da Lei n.º 11.101/2005 (“LRF”), pelas razões de fato e direito.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DESSE JUÍZO

Nos termos do art. 3º da “LRF”, a competência é do local do principal estabelecimento do devedor, no caso, do **RIO BRANCO ESPORTE CLUBE** é a do Juízo da Comarca de Americana/SP, possuindo a sua sede operacional e administrativa na Rua Fernando Camargo, nº. 586, Centro, Americana/SP.

Aliás, os endereços fiscais do **CLUBE** são todos em Americana/SP:



LOGRADOURO AV CARMINE FEOLA		NÚMERO 1073	COMPLEMENTO *****	
CEP 13.469-360	BAIRRO/DISTRITO CATHARINA ZANAGA	MUNICÍPIO AMERICANA	UF SP	
ENDEREÇO ELETRÔNICO SOCIETARIO@ASSCONT1.COM.BR		TELEFONE (19) 3473-1391		

Img. 1 – Dados do endereço fiscal do Rio Branco Esporte Clube - CNPJ: 43.264.563/0001-08

LOGRADOURO AV COMENDADOR THOMAZ FORTUNATO		NÚMERO 1965	COMPLEMENTO *****	
CEP 13.475-010	BAIRRO/DISTRITO BOA ESPERANCA	MUNICÍPIO AMERICANA	UF SP	
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/04/2019	

Img. 2 – Dados do endereço fiscal do Estádio Rio Branco Esporte Clube CNPJ: 43.264.563/0002-80

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada				
LOGRADOURO AV CARMINE FEOLA		NÚMERO 1073	COMPLEMENTO *****	
CEP 13.469-360	BAIRRO/DISTRITO CATHARINA ZANAGA	MUNICÍPIO AMERICANA	UF SP	
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/04/2019	

Img. 3 – Dados do endereço fiscal CNPJ Clube Rio Branco

Além disso, é também em Americana/SP que o **RIO BRANCO** possui (i) seu centro administrativo decisório, onde são tomadas as decisões estratégicas,



financeiras e operacionais sobre suas atividades esportivas; (ii) participa das competições regionais e nacionais (quando detém mando de campo), proporcionando o desenvolvimento de sua atividade econômica, bem como (iii) possui seus maiores ativos (entre eles, seu Estádio).

Nesse sentido, o Estádio de Futebol Dr. Décio Vitta é o local de maior concentração de suas operações, isto é, dos jogos do time:



Img. 4 – Estádio de Futebol Dr. Décio Vitta

Portanto, inequívoca a competência desse Juízo para processar o pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 3º da “LRF”.¹

1.2. DA LEGITIMIDADE DO CLUBE PARA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

¹ Artigo 3º da Lei 11.101/2005: É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



A profissionalização dos clubes do futebol brasileiro é um caminho sem volta. Os times brasileiros majoritariamente sob forma de associações civis, viram-se na contingência de gerir verdadeiro negócios, com contratos e cifras de elevada monta.

Tema inclusive exaustivamente discutido na maior exposição de futebol da América Latina, segunda edição - Brasil Futebol Expo.²:



Img. 5 – Reportagem Brasil Expo

O evento teve a participação de presidentes de clubes, jornalistas, especialistas de diversas áreas da indústria do futebol, sendo destaque na imprensa e revistas de grande circulação, confirmando a paixão do brasileiro pelo mundo futebolístico.

Esse mercado, movimenta a monta de milhões, entre as transferências de atletas profissionais, contratos de patrocínios, cessões de exploração de uso de marca e de direitos televisivos, atraindo olhares no Brasil e em todo Mundo.

No aspecto jurídico, o ponto importante a ser observado, é a recém aprovação da Lei n.º 14.193/2021 referente à Sociedade Anônima de Futebol (“SAF”).

² Extraído em 07/12/2022 em <<https://istoe.com.br/mais-da-metade-dos-times-deve-virar-saf-ate-o-fim-de-2023-avalia-executivo-da-ey/>>



Isso porque, com a recém aprovação da Lei da “SAF”, os clubes de futebol organizados por meio de associações civis passam a ter legitimidade em requerer a Recuperação Judicial, nos termos do art. 13, II, e do art. 25, ambos da Lei “SAF” como forma de equalização de seu passivo:

“Art. 13. **O clube ou pessoa jurídica original** poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério: (...) II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

Sendo assim, a legislação não previu a obrigatoriedade do clube em realizar a sua transformação para a “SAF” para requerer a Recuperação Judicial – ainda que, obviamente, seja o interesse e a **RIO BRANCO** esteja estruturando.

Pelo contrário, de acordo com a disposição definida no §1º do art. 1º da Lei da “SAF”, considera-se clube a associação civil regida pelo Código Civil (“CC”) e dedicada ao futebol:

“§1º Para os fins desta Lei, considera-se: I - clube: associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol;”

Por sua vez, o art. 25 da Lei da “SAF” prevê que o **clube será legítimo:**

“Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”



Ora, o clube é definido como associação civil, que será o legítimo para requerer a Recuperação Judicial, **como no presente caso.**

Aliás, considerando que o **RIO BRANCO** está em via de regularização para SAF (**“Doc. 15 – Ata de Constituição de SAF e Pedido de Recuperação Judicial”**), vale trazer à baila a recente decisão e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJ/SP”), o qual reconheceu, em idêntico caso, a legitimidade da Associação Portuguesa de Desportos para adesão do Regime Central de Execuções, previsto no art. 13, I, da Lei n.º 14.193/2021:

“Em primeiro lugar, verifica-se que a Requerente, Associação Portuguesa de Desportos, pode ser beneficiada pelo referido diploma legal, haja vista que, nos termos do disposto no artigo 1º, § 1º, inciso I, deve ser classificada como uma associação civil dedicada ao fomento e à prática desportiva – futebol (fl. 15/65). Nesse diapasão, o pleito encontra respaldo no artigo 13, inciso I, da **Lei nº 14.193/2021, a possibilitar ao clube, e não apenas à Sociedade Anônima de Futebol**, o pagamento de suas obrigações diretamente aos seus credores ou pelo concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções nela previsto. Esse regime, na forma do artigo 14, caput, da lei consiste em "concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada". (...) Entendeu-se, de início, a possibilidade da existência de vinculação entre a concessão do benefício objetivado e a adoção do modelo formado pela Sociedade Anônima de Futebol. **Porém, conforme esclarecido pela Requerente, apesar de pretender a adoção do modelo da Sociedade Anônima de Futebol, tal não é requisito essencial ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções**". (TJSP; Petição Cível 2286806-88.2021.8.26.0000; Relator Ricardo Mair Anafe, Presidente Tribunal de Justiça, Órgão Especial; Julg. em: **14/01/2022**) (Grifou-se)

Inclusive, recente entendimento foi dado pelo Juízo de



Recife/PE, o qual deferiu o processamento da **Recuperação Judicial do Clube Santa Cruz Futebol Clube**³:

“Embora o art. 1º da Lei nº 11.101/2005 não incluía os clubes de futebol dentre aquelas entidades capazes de fazer uso do instrumento da recuperação judicial, as alterações legislativas promovidas pela lei nº 14.193/2021 incluíram esta possibilidade à referida modalidade de clube, como é possível verificar os artigos 13 e 25 do referido diploma legal”.

Tal entendimento foi inclusive adotado pelo Ilmo. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte ao deferir o pedido recuperacional do Cruzeiro Esporte Clube nos autos de nº 5145674-43.2022.8.13.0024, cujo trecho segue abaixo destacado.”

Nesse interim, o Clube Santa Cruz irá estudar e analisar nos próximos dias a formatação e a estruturação da “SAF”.

Portanto, resta inequívoca a legitimidade do **RIO BRANCO**, associação civil com fins esportivos e econômicos, em pedir a Recuperação Judicial, cujo deferimento é necessário para superar a crise e promover o equilíbrio financeiro-econômico em sanear o passivo acumulado.

2. BREVE HISTÓRICO DA FUNDAÇÃO CLUBE RIO BRANCO

O **CLUBE RIO BRANCO** foi fundado em 04/08/1913, por seu idealizador Sr. João Truzzi, no princípio com nome de **Sport Clube Arromba**, alterado em 1917 para o nome de Rio Branco Football Club.

³ Recuperação Judicial – Santa Cruz Futebol Clube – Processo 0109849-98.2022.8.17.2001 – Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Recuperação Judicial – Cruzeiro Esporte Clube – Processo 5145674-43.2022.8.13.0024 – Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte.



O Clube de futebol adotou como mascote o Tigre, devido aos instintos de ferocidade típicos deste animal, que representam a trajetória do Rio Branco no esporte desde a sua fundação. O animal foi utilizado como capa no Almanaque do Rio Branco, que foi publicado em homenagem aos 100 anos do clube.⁴

Os primeiros títulos do Clube foram a partir de 1921, sendo Bicampeão do Estado nos anos de 1922/1923.



Img. 6 – Primeiros anos Clube, com títulos de Bicampeão Estado



Img. 7 – Time de 1961

Por sua vez, na simbólica data de 01/05/1977, inaugurou-se o

⁴ Extraído em <[Rio Branco: conheça a história do tradicional clube de Americana - Solutudo](#)>



principal patrimônio do RIO BRANCO, o Estádio Dr. Décio Vitta:



Img. 8 – Estádio Dr. Décio Vitta

A importância do seu estádio, ficou bem caracterizado, inclusive com o a elite paulista dos grandes times de futebol:



Img. 9 – Time de 1979 e 1993– A volta à elite do futebol Paulista e 6º lugar no Campeonato Paulista

A década de 90 trouxe ao **RIO BRANCO** anos de glória. Mais precisamente os anos de 1993 e 1994, foram marcados por diversas conquistas para o clube. Entre os anos de 2001 e 2003, foram, igualmente, de grandes vitórias, chegando à conquistar o 3º lugar no disputado campeonato Paulista:

Av. Paulista, 1765 - 7 andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo – SP - CEP 01311-200
Tel.: + 55 11 4326-4476 – www.jrclaw.com.br – contato@jrclaw.com.br



Img. 10 – Time de 2001



Img. 11 – Vitória 3º Lugar

O time do **RIO BRANCO** sempre foi uma grande referência para futebol paulista, tendo revelado grandes jogadores⁵, contribuindo para todo cenário nacional.

⁵ Extraído em <<https://chicosardelli.com.br/os-maiores-craques-revelados-pelo-time-rio-branco-de-americana/>>



Com passar dos anos o **RIO BRANCO** foi perdendo sua capacidade financeira, na consequência com rebaixamento para série A2 no ano de 2007, retornando para serie elite no ano de 2009, caindo nos anos subsequentes para serie A2 e A3 no ano de 2012, na qual está até a presente data.

No entanto, o atual momento do RIO BRANCO é de intensa atividade e busca para reestruturação do clube, com aplicação de governança corporativa e gestão operacional:





Imgs. 12 e 13 – Publicações do Rio Branco

2.1. DA BASE SOCIAL E CULTURAL DO CLUBE

O RIO BRANCO como dito anteriormente, além das quatro linhas, tem um papel muito importante no desenvolvimento social e cultural na cidade de Americana, com realização de grandes eventos culturais, desde o carnaval aos dias das crianças:



Flash Back do Rio Branco
14/03/2020 - 20:00 - 15/03/2020 - 03:00



Matinê de Carnaval 2020
23/02/2020 - 14:00 - 20:00



Baile do Honolulua 2019
26/08/2019 - 18:00 - 27/08/2019 - 03:00



Dia das Crianças 2019
12/10/2019 - 10:00 - 11:00



Costelão na Brasa 2019
24/10/2019 - 12:00 - 23:00



2ª Festa Junina Sede Náutica
29/06/2019 - 17:00 - 22:00



2ª Feijoada Sede Náutica
02/06/2019 - 12:00 - 19:00



Paella Caipira Sede Náutica
19/05/2019 - 12:00 - 18:00



Festival de Chopp & Churrasco de Chão
27/04/2019 - 17:00 - 23:00

Além disso, vale ressaltar o trabalho da base social do **RIO BRANCO**, dentre eles o “projeto tigrinhos” que atende 400 (quatrocentas) crianças carentes da cidade de Americana e região, com apoio da Prefeitura:



Img. 14 – Projetos Sociais do Clube



Img. 15 – Projetos Sociais do Clube

Logo, já se constata, desde bastante tempo, a prática social e educacional do **RIO BRANCO**, na mesma linha do Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (“PDE”), instituído pela Lei da “SAF”⁶.

Observa-se, portanto, a atuação significativa do **RIO BRANCO** na comunidade não só esportiva, mas com as ações culturais e sociais.

3. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA DO CLUBE RIO BRANCO

Como dito no histórico, o **RIO BRANCO**, em sua história de sucesso centenária, consolidados na cidade de Americana no interior de São Paulo, desenvolveram as atividades esportivas e sociais.

⁶ Art. 28. A Sociedade Anônima do Futebol deverá instituir Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE), para, em convênio com instituição pública de ensino, promover medidas em prol do desenvolvimento da educação, por meio do futebol, e do futebol, por meio da educação.



No entanto, diante de razões específicas e infelizes, o **RIO BRANCO** passou por um período de baixíssimo fluxo de caixa e de dificuldade financeira que refletiram sua atuação em campo.

Este pedido de Recuperação Judicial, portanto, integra o conjunto de esforços para a reestruturação da **RIO BRANCO**, que já vêm sendo implementados com êxito, mostrando-se verdadeiramente crucial que o Poder Judiciário faça incidir a previsão do ordenamento concursal voltada à preservação das empresas, para que se dê continuidade a toda essa **história de realizações e ganhos para a importante cidade de Americana interior de São Paulo**.

Nesse sentido, a grande receita do clube trata-se da fidelidade de seus associados, quando falamos de 100 anos de história boa parte de sua consolidação se veio mediante a lealdade de seus associados.

A pandemia do *Covid-19* causou problemas para todos os setores⁷, e o futebol não foi diferente. Em verdade, fora um dos mais atingidos já que depende da presença de público e da realização dos jogos.

Em razão da pandemia, houve paralização dos campeonatos estaduais em todo País, causando um efeito cascata, cujos clubes não conseguiram manter seus contratos ativos, dispensando suas comissões técnicas e atletas e, infelizmente, obtendo atrasos nos salários.

Ainda, em virtude do Decreto n.º 64.881, de 22/03/2020 do Governo Estadual, corroborado pelo Decreto n.º 12.952 de 08/04/2022 do Município de Americana, foi declarado estado de calamidade pública no estado e no município de Americana em virtude da Pandemia causada pelo COVID-19, que restringiu a circulação de

⁷ [Covid-19: o mapa que mostra o alcance mundial da doença - BBC News Brasil](#)



pessoas e o fechamento de empresas, até 15/05/2020⁸.



Img. 16 – COVID-19 e o fechamento dos estádios e suspensão dos jogos

Instalou-se, portanto, um cenário catastrófico, que impactou sobremaneira às atividades esportivas de todo Estado, além de prejudicar seus respectivos colaboradores, suas famílias, colapsando a vida em sociedade de forma nunca vista.⁹

Resultado de tudo isso, foi o significativo aumento da inadimplência de seus associados, estádios vazios, diminuição das cotas da Federação Paulista

⁸ Extraído em <<https://www.lance.com.br/covid-19/governo-sao-paulo-proibe-retorno-publico-nos-estadios.html>>

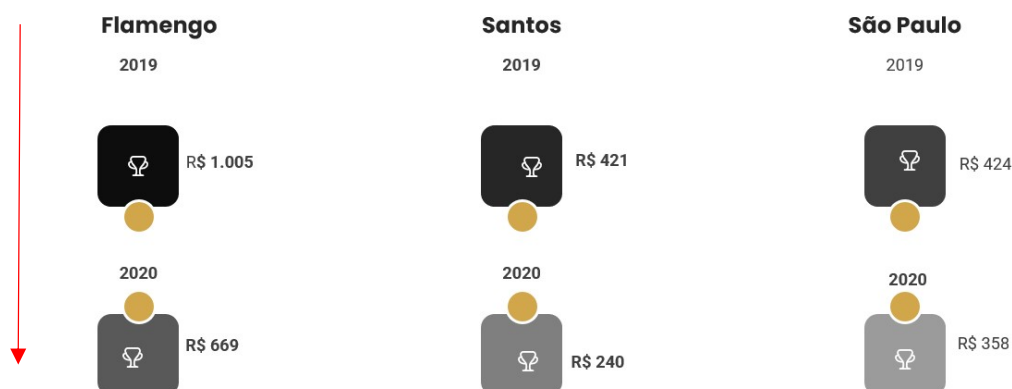
⁹ Extraído em <Coronavírus: veja como pandemia tem afetado o futebol pelo mundo | futebol internacional | ge (globo.com)>



de Futebol, e, infelizmente, demissões de vários funcionários (o que gerou grande passivo trabalhista). Assim, além da redução expressiva dos recebíveis, o **RIO BRANCO** passou a receber menos da Federação de Futebol Paulista, com redução significativa em direitos de imagens.

Sem público nos estádios e com a forte queda da venda de jogadores, o RIO BRANCO assim como tantos outros Clubes viram suas receitas despencarem desde meados 2019.

Nesse cenário, segundo o levantamento da empresa **Sports Value**¹⁰, as reduções foram drásticas:



O impacto sofrido pelo **RIO BRANCO** não foi diferente, ou melhor, sem dúvidas, os times pequenos e médios sofreram muito mais, porque dependem muito das Federações e dos associados, sem grandes estruturas de patrocínio de mercado. Sendo assim, a soma de todos esses fatores trouxe consequências nefastas ao caixa e às finanças de modo que o seu endividamento e conseqüentemente o custo de carregamento da dívida financeira aumentou drasticamente.

¹⁰ Extraído em <<https://www.sportsvalue.com.br/>>



Tais quedas nos números, levaram o Clube a buscar negociações com entidades bancárias, fornecedores, atletas, visando alcançar melhores condições de valores e prazos para pagamentos, todavia, não obtiveram êxito.

Diante desses cenários de dificuldade financeira, o **RIO BRANCO** passou a experimentar uma ruptura com os seus credores, desencadeando uma relação a não renovação de crédito com fornecedores, o que asfixiou a operação.

Dessa forma, visando à superação da crise hoje vivida, mostra-se imprescindível seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, em atendimento aos princípios da função social das empresas e do estímulo à atividade econômica, nos estritos moldes do disposto no art. 47, da Lei n.º 11.101/05 (“LRF”)¹¹, e no art. 170, da Constituição Federal.

O **RIO BRANCO** possui plenas condições de adimplir suas obrigações caso seja viabilizada a superação de sua crise econômico-financeira mediante o processamento da recuperação e a aprovação do plano de turnaround, preservando a função social e a continuidade de sua fonte produtora.

Nessa linha, oportunas as lições de Fábio Ilhoa Coelho:

“Somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa ou derivada de solução de mercado, o devedor que postula deve mostrar-se digno do benefício. Deve mostrar em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada,

¹¹ Art. 47, A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



pelos menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial” COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. – São Paulo: Saraiva, p. 128. (Grifou-se)

É exatamente o que dispõe o art. 170 da Constituição Federal, conforme art. 1º, IV e 5º, XX, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ordem econômica, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

Além disso, o corte de despesas somado a procura novos nichos para diversificação de suas áreas de atuação devem estabilizar a situação financeira do **RIO BRANCO** e, claro, consolidá-lo-á de forma viável e rentável novamente a médio prazo. Ainda, importante que os Clubes tenham mecanismos de sobrevivência e reestruturação, possibilitando que lhes seja garantida uma chance para que reorganizem suas obrigações financeiras sem que sejam compelidos a deixarem de contribuir com a geração de milhares de empregos diretos e indiretos.

4. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Outrossim, no que tange à apresentação do Plano de Recuperação Judicial do **RIO BRANCO**, este será devidamente apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento deste pedido de Recuperação Judicial.

Destaque-se que as causas e efeitos da atual crise financeira do **RIO BRANCO** serão detalhadamente expostas no PLANO, sendo que as presentes causas explanadas são, de início, as mais aparentes e cristalinas de fragilidade financeira em que o



CLUBE se encontra.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua **viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação de seus bens.**

5. DOS REQUISITOS DO ARTIGO DA LEI 48 e 51 DA LEI N.º 11.101/2005 – CUMULADO COM ART. 25 DA LEI N.º 14.193/2021

Em vista do cumprimento dos requisitos elencados no art. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, conforme se depreende da documentação acostada pelo **RIO BRANCO**, trazem que:



Sendo assim, quanto aos requisitos previstos na “LRF”, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n.º 14.112/2020, pelo **RIO BRANCO** demonstraram o cumprimento de todos os itens legais, a saber:



REQUISITO LEGAL	DESCRIÇÃO	ANÁLISE	INDEXAÇÃO
Art. 48, caput	Exercício da atividade há mais de 2 anos.	OK	Doc. 1
Art. 48, incisos I a IV	Não ser falido, não ter pedido RJ há menos de 5 anos e não ter sido condenado nos crimes da "LRF".	OK	Doc. 2
Art. 51, inciso I	Exposição das causas concretas e das razões da crise econômico-financeira.	OK	Doc. 3 – petição inicial
Art. 51, inciso II	Demonstrações contábeis aos 3 (três) últimos exercícios sociais.	OK	Doc. 4
Art. 51, inciso II, alíneas "a" a "e"	Balço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício, fluxo de caixa com projeção e descrição das sociedades.	OK	Doc. 5
Art. 51, inciso III	Relação nominal completa dos credores, com natureza, origem, classificação, atualização e endereço físico e eletrônico.	OK	Doc. 6
Art. 51, inciso IV	Relação integral dos empregados, com funções, salários e indenizações.	OK	Doc. 7
Art. 51, inciso V	Certidão no Registro Público de Empresas e a última alteração contratual.	OK	Doc. 8
Art. 51, inciso VI	Relação dos bens particulares dos sócios.	OK	Doc. 9
Art. 51, inciso VII	Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras.	OK	Doc. 10
Art. 51, inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos situadas na matriz e filiais.	OK	Doc. 11
Art. 51, inciso IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais, inclusive as de natureza trabalhista	OK	Doc. 12
Art. 51, inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal	OK	Doc. 13
Art. 51, inciso XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados.	OK	Doc. 14

Assim, preencheram todos os requisitos do art. 48 da "LRF", o que lhe garante o direito de ver processado o presente pedido de Recuperação Judicial.

Inclusive, apresentada a lista de credores, sujeitos e não sujeitas, **com a relação dos credores fiscais**, nos termos do Enunciado 78 da II Jornada de Direito Comercial (*"O pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um*



completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor”).

De igual sorte, nos termos do art. 51, VII, da “LRF”, o **RIO BRANCO** não possui aplicações financeiras, em fundos de investimento ou em bolsas de valores, nacional ou internacionalmente, além das indicadas nos extratos bancários, devidamente apresentados.

Por sua vez, juntou, os negócios jurídicos celebrados com os credores de que trato o §3º do art. 49 da “LRF”. Ainda, conforme §4º do art. 51, da “LRF” - incluído pela Lei 14.112/2020, apresenta o balanço prévio até a presente data do ajuizamento da “RJ” (*§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável*).

Ademais, como dito, a devida **autorização e aprovação da constituição da “SAF” e do Pedido de Recuperação Judicial pelos diretores, conselheiros e associados** (“Doc. 15 – Ata de SAF e RJ”).

Por fim, o passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, inciso II e 49, da “LRF”), é composto da seguinte forma:



Sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no art. 41, incisos I, III e IV, da “LRF”.

6. DOS PEDIDOS DE TUTELAS DE URGÊNCIA.

6.1. SUSPENSÃO E LIBERAÇÕES DE VALORES NAS EXECUÇÕES EM FACE DO RIO BRANCO E DESBLOQUEIO DE VALORES EM CONTA JUDICIAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 1009109-76.2014.8.26.0019.

Para mais, importante registrar que o **RIO BRANCO** atua em atividade esportiva e, em razão da crise econômico-financeira de sua atividade empresária, ajuíza a presente Recuperação Judicial, com o objetivo de resguardar a preservação das atividades empresárias, de modo a assegurar os seus credores e a própria unidade produtiva, com a manutenção, também, dos empregos diretos e indiretos.

É o que se observa no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a



superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, **a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**” (Grifou-se)

Ou seja: o real objetivo do processo recuperacional é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade.

Exatamente, por isso, o **RIO BRANCO**, os valores essenciais para o soerguimento da atividade e reestruturação do clube, **não podem ser liberados para pagamento de dívidas sujeitas à Recuperação Judicial e, portanto, devem ser desbloqueadas com à devida restituição, os quais serão aplicados no fluxo de caixa do RIO BRANCO, sob o crivo do Ilmo. Administrador Judicial e do Juízo Recuperacional.**

A propósito, inquestionável a competência desse Juízo Recuperacional para decisão de liberação dos valores para a utilização na superação da crise econômico-financeira do **RIO BRANCO**. Em verdade, não poderia ser diferente, porque feriria os princípios da reestruturação financeira e equidade entre credores, esculpidos na Lei n.º 11.101/2005 (“LRF”).

Ora, evidente que a decisão de continuidade e liberação do valor de apenas um credor ofenderá toda a negociação e capacidade de pagamento dos outros credores, o que, de forma alguma, pode ser interpretada como medida de lédima justiça.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do c. “STJ”, conforme



precedentes infra ementados:

“**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. JUSTIÇA ESPECIALIZADA (JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DIANTE DA UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DO SOERGIMENTO. CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE JUÍZOS VINCULADOS A UM MESMO TRIBUNAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO EM PARTE, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. A Segunda Seção do STJ tem julgados no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência, ainda que exista prévia penhora, impedem o prosseguimento das execuções contra os devedores em recuperação judicial, devendo, portanto, ser centralizados no juízo recuperacional os atos executórios subsequentes. 2. Compete ao respectivo Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízos a ele vinculados. 3. **Conflito conhecido em parte para afastar a competência das Justiças Especializadas (Juízo Trabalhista e Juízo da Execução Fiscal), determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** para o julgamento de conflito de competência estabelecido entre os Juízos a ele vinculados. (sublinha acrescentada)” (Segunda Seção, CC 161.101/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, unânime, DJe de **10.6.2020**)**

“**AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ANTERIOR.** 1. Segundo a pacífica jurisprudência da 2ª Seção, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010). 2. Embora a penhora dos créditos devidos à recuperanda tenha sido realizada antes do pedido de recuperação judicial, a competência para deliberar sobre o levantamento dos respectivos valores passou a ser do Juízo onde se processa o pedido de recuperação. 3. Agravo interno a que se nega



provimento. (sem negrito no original)” (Segunda Seção, AgInt no CC 147.994/MG, minha relatoria, unânime, DJe de 18.4.2018) (Grifou-se)

Inclusive, objeto de recentíssimo acórdão de relatoria da Ministra Maria Isabel Galloti, seguido por unanimidade pelos Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro, assim ementado:

“AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. **PENHORA ANTERIOR. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.** 1. Embora o prosseguimento da execução fiscal, ou de execução trabalhista na qual a União Federal tenha créditos, e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal ou do trabalho competente, orienta-se a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que cabe ao juízo universal apreciar os atos constritivos sobre o patrimônio da empresa, mesmo que oriundos de execução fiscal. 2. Conflito de competência que se verifica mesmo quando a penhora, por meio do Bacen-Jud, é anterior ao deferimento do pedido de recuperação. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (Segunda Seção, CC 178.665/SC, Rel. Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, unânime, DJe de 22.10.2021) (Grifou-se)

Nas palavras da Ministra, a partir da compilação dos trechos da decisão monocrática e do voto seguido por maioria, **observa-se nitidamente o espírito e a interpretação a ser aplicado ao caso, idêntico a este:**

“Entendo, contudo, que a liminar deve ser confirmada, **apesar de se tratar de penhora anterior ao deferimento da recuperação judicial**, diante de que foi efetivada a constrição de valores pertencentes ao patrimônio da empresa recuperanda e que, apesar de não ter sido determinada ordem de pagamento, fica a empresa impedida de fazer uso daqueles valores no processo de superação da crise econômico-financeira, devendo, pois, haver prévia consulta do Juízo da recuperação sobre a



conveniência de manutenção do bloqueio.” (Grifou-se)

Ainda (nesse ponto, inclusive, tornando inócua à discussão sobre eventual questão de efeito *ex nunc* e *ex tunc* da decisão de concessão da Recuperação Judicial):

“Não se há que confundir penhora anterior com ajuizamento anterior do conflito. **Se não havia processo de recuperação judicial em andamento, naturalmente não havia invasão da competência do juízo da recuperação** quando da suscitação do conflito.” (Grifou-se)

A propósito, não se busca uma forma de esquivar do cumprimento de suas obrigações, **mas de equalizar e balancear os interesses privados com os públicos.**

Nesse cenário, firme entendimento do c. “STJ”, cujo Ministro Relator Luís Felipe Salomão consignou:

“Com o advento da Lei nº. 11.101/05, **o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular**, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, **diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial**”. (REsp n. 1.337.989/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 4/6/2018) (Grifou-se).

Para mais, registra-se que a **medida é reversível, já que o valor será destinado ao escrutínio da própria Recuperação Judicial, com fiscalização do Juízo Recuperacional e do Ilmo. Administrador Judicial**, observando a imediata aplicação dos valores nas atividades esportivas e, após, com a apresentação do plano de recuperação



("PRJ"), obviamente será objeto de pagamento para o próprio **JOSÉ RICARDO DUARTE FORTUNATO (e ROBERTO ROMI ZANAGA)** e dos outros credores trabalhistas (porém, de forma correta, via "PRJ" conjuntamente com **todos os outros credores**).

Dessa forma, deve-se, também, nos termos do art. 6º da "LRF" vedar qualquer ato de constrição, e suspender e restituir os valores vinculados às contas de depósito judicial, notadamente:

1. Execução de Título Extrajudicial n.º 1009109-76.2014.8.26.0019, perante a 4ª Vara Cível de Americana/SP, com exequentes **JOSÉ RICARDO DUARTE FORTUNATO** e **ROBERTO ROMI ZANAGA** - arrolado como CREDOR na CLASSE III (quirografário) -, com penhora e depósito judicial no valor de R\$ 1.021.588,86 (fls. 375/376 da referida execução – **Doc. 17 – depósito judicial e o título perseguido que está sujeito à Recuperação Judicial – contrato**);
2. "Processo Piloto" (reunião das execuções trabalhistas) n.º 0194300-55.2007.5.15.0007 em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Americana/SP – arrolados como CREDORES na CLASSE I (trabalhista).

Sendo assim, inequívoca a suspensão de qualquer liberação de valor e, conseqüentemente, a **imediate restituição dos valores penhorados para o RIO BRANCO que, por sua vez, utilizará e aplicará nas atividades esportivas, sob a análise do Ilmo. Administrador Judicial e o Juízo Recuperacional.**

6.2. DETERMINAÇÃO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPORTIVA.



Nos termos do art. 52 da “LRF”, reformada recentemente pela Lei n.º 14.112/2020, determina que, após a concessão inicial da “RJ”, o M.M. Juiz dispensará “apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei”.

Dessa forma, pede-se, consignando na decisão de concessão inicial, o ofício à Secretaria de Finanças Municipal, a Estadual (SEFAZ) e a Receita Federal, não podendo ser retirado qualquer benefício fiscal concedido.

6.3. SUSPENSÃO DE QUALQUER CLÁUSULA IPSO FACTO – ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DA “SAF”.

De igual forma, necessário conter na concessão inicial a vedação de rescisões antecipadas dos contratos firmados com **RIO BRANCO** com base e motivo no ajuizamento da presente “RJ”.

É exatamente o entendimento dos Tribunais de Justiça, com a flexibilização do pacta sunt servanda em prestígio à função social do contrato e aos princípios da preservação da empresa, nos termos da “LRF”:

“APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL. SÍNTESE FÁTICA. CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DE MERCADO LIVRE. PRETENSÃO DE QUE O CONTRATO SEJA MANTIDO DIANTE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AUTORAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA QUE BUSCA A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA RESOLUTIVA. CLÁUSULA RESOLUTIVA. INAPLICABILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE RESCISÃO DO AJUSTE EM CASO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CORTE DE ENERGIA QUE TRARIA PREJUÍZOS A



EXECUÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. SERVIÇO ESSENCIAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MAJORANDOSE A VERBA HONORÁRIA PARA 13% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (TJPR - 11ª C. Cível - 0000953-49.2017.8.16.0162 - Sertanópolis - Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein - J. 08.11.2018) (TJ-PR - APL: 00009534920178160162 PR 0000953- 49.2017.8.16.0162 (Acórdão), Relator: Desembargadora Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 08/11/2018, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2018)” (Grifou-se).

Nesse cenário, inclusive, é medida expressa na Lei da “SAF”, conforme art. 25, parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 25. Parágrafo único. **Os contratos bilaterais**, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original **não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial** e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição”.

Sendo assim, necessário a determinação de vedação à rescisão ou vencimento antecipado em razão do mero ajuizamento da presente “RJ”.

6.4. PEDIDO HIPOTÉTICO - A TÍTULO SUBSIDIÁRIO - DA TUTELA DE URGÊNCIA – CONSTATAÇÃO PRÉVIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD – ART. 6º, §12, A DA “LRF”:

Apenas a título hipotético e subsidiário, em razão do princípio da concentração de teses, caso haja entendimento do Juízo de Americana/SP pela necessidade de constatação prévia, **necessário a concessão da antecipação do efeito do stay period (período de suspensão das execuções e vedação de atos de constrição) da data do pedido**



até a realização da perícia e posterior decisão, nos termos do art. 6º, §12, da “LRF”:

“Art. 6º, §12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

Isto porque, entre o ajuizamento de um pedido de Recuperação Judicial e o deferimento de seu processamento, há um lapso temporal considerável, ainda mais se entenda este M.M. Juízo pela necessidade de realização de perícia prévia.

De modo que, antecipando o termo inicial deste período, em atenção ao princípio da preservação da empresa, justamente para propiciar ao **RIO BRANCO** tempo razoável para reorganização de sua situação econômica, visando, assim, superar a crise enfrentada e valorizando à continuidade das empresas como centro gerador de inúmeros interesses e não perdendo o ponto essencial que o real intuito do procedimento almejado na “LRF”, qual seja, de promover condições para que a sociedade empresária supere seu momento de crise.

Vale ressaltar que, conforme denota-se das certidões de distribuição de ações acostadas aos presentes autos, há inúmeras ações ajuizadas em face do **RIO BRANCO** e em fase de execução.

Portanto o *periculum in mora* resta plenamente comprovado, de modo que, caso ocorra um grande lapso temporal entre o ajuizamento da presente demanda e o deferimento de seu processamento, considerando a existência de ações em fase de execução, em estágio avançado restara prejudicado das atividades do **RIO BRANCO**.

Sendo assim, caso entenda pela realização de perícia prévia, o quem vem ocorrendo em algumas recuperações judiciais, o **RIO BRANCO pleiteia o urgente e**



liminar deferimento do processamento antes mesmo da realização de eventual perícia, eis que presentes os requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora* como abaixo se demonstrará, cujo acerto certamente será confirmado após a realização de eventual perícia.

De qualquer sorte, importante registrar que a constatação prévia se originou, notadamente, da experiência do Exmo. Juiz de Direito **Dr. Daniel Carnio Costa, então titular da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo/SP, que constatou que, após os deferimentos iniciais da Recuperação Judicial, **muitas empresas sequer estavam funcionando e os documentos contábeis eram fraudulentos, que não é o caso.****

Nas palavras do Magistrado¹²:

“A experiência prática da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo demonstra que a perícia prévia poderá revelar quatro situações distintas: (i) a inexistência de qualquer atividade empresarial; (ii) irregularidade ou incompletude documental; (iii) fraudes; e (iv) incompetência funcional do juízo.”. (Grifou-se)

Nesse sentido, a **existência é evidente**, estando em pleno funcionamento, com jogos regulares, inclusive demonstrado por fotos e de conhecimento local. A completude dos documentos, por sua vez, está evidenciada no **tópico 5**, com indicação ponto por ponto e suas respectivas indexações. Ainda, a partir dos itens anteriores, notório que não se trata de fraude ou desvio de finalidade do procedimento recuperacional. **Por fim, os endereços fiscais e a sede física são em Americana/SP, de modo que a competência funcional é, igualmente, cristalina.**

Para mais, qualquer irregularidade ou ajuste, pode ser objeto da

¹² COSTA, Daniel Carnio. DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005./3. ed. rev. atual./ Curitiba: Juruá, 2022.



análise do Ilmo. Administrador Judicial nomeado, nos termos do art. 52, I, cumulado com o art. 22, II, “c”, da “LRF”.

Enfim, não se desconhece a importância da ferramenta da constatação prévia, não visualizando, apenas, a sua necessidade nesse caso, **até porque se veda a análise de viabilidade econômica dos devedores, nos termos do art. 51-A, §5º, da “LRF”.**

7. DO PEDIDO INICIAL EM SEGREDO DE JUSTIÇA E DOS DOCUMENTOS QUE DEVEM CONTINUAR EM SEGREDO DE JUSTIÇA APÓS O DEFERIMENTO.

Conforme ressaltado acima, **RIO BRANCO** é um clube grande relevância social, haja vista sua atuação na comunidade de Americana/SP e região, conforme narrado em alhures, de modo que o encerramento de suas atividades traria um impacto devastador não apenas a cidade, mas também a diversas famílias que dependem de seus empregos de forma direta e indireta.

Neste meio tempo, caso os fornecedores e demais parceiros comerciais tenham ciência da existência do pedido de recuperação judicial, certamente a operação do **RIO BRANCO** estará em risco pela abrupta retirada de que crédito que, atualmente é necessário para fins de viabilizar o seu fluxo de caixa, **de modo que o sigilo total do pedido até a sua concessão inicial é medida de direito, nos termos do art. 189, III, do CPC.**

Ademais, **após a concessão inicial da “RJ”** deve ser mantido em segredo de justiça os documentos indicados nos **incisos V, IV, VI e VII da “LRF”**, exceto ao Administrador Judicial e Promotor de Justiça do Ministério Público, **notadamente os extratos de contas bancárias e o imposto de renda pessoa física (“IRPF”) dos associados, por conter os seus bens particulares, revestidos de sigilo bancário e fiscal.**



8. DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO APÓS SENTENÇA - ART. 63, II, da “LRF” – DIFERIMENTO.

Dessa forma, o **RIO BRANCO** preencheu todos os requisitos previstos pela “LRF” a fim de possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, o valor indicado da causa é estimado, visto que o valor do benefício econômico do procedimento somente será aferível no momento da sentença, razão pela qual, inclusive art. 63, II, da “LRF” é expresso ao estabelecer que:

“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: **II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;**” (Grifou-se)

Inclusive, essa previsão já fora objeto de análise da c. “STJ”, mediante REsp n.º 1.637.877:

“DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a



qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. **6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo,** então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- Ademais, um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado foi o reconhecimento da existência de autorização legal nesse sentido prevista em diploma normativo estadual, o que atrai a incidência do óbice de admissibilidade contido na Súmula 280/STF. 9- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 10- Recurso especial não provido. (REsp n. 1.637.877/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017)” (Grifou-se).

De modo que, não havendo, inicialmente como avaliar o passivo total sujeito a recuperação, até porque inevitavelmente haverá deságio dos créditos, o valor da causa se apura ao final.

Nesse sentido, as custas processuais iniciais para o valor da causa de R\$ 6.462.006,38 (seis milhões quatrocentos e sessenta e dois mil seis reais e trinta e oito centavos), resultando, assim, em valor significativo, cujo pagamento, nesse momento, **acarretará prejuízo no pagamento das obrigações e da folha de pagamento do RIO BRANCO.**

9. DOS PEDIDOS



Ante todo o exposto, **com fulcro no art. 47, da Lei n.º 11.101/2005 (“LRF”) e art. 25 da Lei n.º 14.193/2021 (“SAF”)**:

I) Urgente deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos exatos termos do art. 52 da “LRF”, concedendo-se o prazo legal para a apresentação do plano de recuperação judicial.

I.I) Caso haja constatação prévia (apenas a título hipotético, pois não há a necessidade de se verificar a existência do clube da cidade), a concessão de tutela de urgência, nos termos dos arts. 6º, incisos I, II e III, e §12, da “LRF” e art. 300 do “CPC”: 1) antecipar os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial para suspensão imediata das ações e execuções contrárias ao **RIO BRANCO** e impedir os atos de constrição e liberação de valores das execuções individuais; 2) suspensão de rescisões antecipadas em razão do ajuizamento da presente “RJ”; 3) manter o sigilo integral da recuperação judicial até a concessão, mantendo o segredo de justiça aos documentos de relação de empregados, IRPFs dos sócios e extratos bancários.

II) Com o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, conforme previsto no art. 52 da “LRF”, seja determinado (por consequência):

II.1) suspensão de todas as ações ou execuções em face do **RIO BRANCO**, determinando, também, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor pelo período do *stay period*;

II.2) **expedição de ofício** à: (i) 4º Vara Cível de Americana/SP dos autos n.º 1009109-76.2014.8.26.0019 para liberação dos valores ao **RIO BRANCO** bloqueados e penhorados no valor de R\$ 1.021.588,86; (ii) 1ª Vara do Trabalho de Americana/SP autos n.º



0194300-55.2007.5.15.0007 para liberação dos valores ao **RIO BRANCO** bloqueados e penhorados;

II.3) determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades do **RIO BRANCO**, nos termos do art. 52, II, da “LRF”;

II.4) exclusão do nome do **RIO BRANCO** dos órgãos de restrição de crédito e protestos;

II.5) nomeação do Ilmo. Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelo Recuperando e fixação do valor e forma de pagamento por este M.M. Juízo, nos termos da “LRF”, pensando na baixa complexidade e poucos credores, o que representa percentual mínimo em Lei;

II.6) determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelo **RIO BRANCO**, nos termos do art. 52, IV, da “LRF”, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao Ilmo. Administrador Judicial.

II.7) a decisão sirva como como ofício para que os advogados dos Requerentes possam apresentar, extrajudicialmente, a credores, aos competentes órgãos públicos, às pessoas físicas e jurídicas com quem mantêm contratos e, judicialmente, aos processos em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.

Para mais, a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, do Estado de São Paulo e Município de Americana/SP, ainda, o encaminhamento à Junta Comercial de São Paulo, nos termos do



parágrafo único do art. 69 da “LRF”.

Quanto às certidões negativas de débitos tributários, será apresentado após o plano aprovado pela assembleia geral de credores, nos termos do art. 57 da “LRF”.

No mais, quanto às custas processuais, nos termos do art. 63, II, da “LRF”, o recolhimento das custas processuais na sentença que decretar o encerramento da Recuperação Judicial. Ou, subsidiariamente, o parcelamento, em não menos que 12 (doze) vezes, em razão de representar valor expressivo, nos termos do art. 98 do “CPC”.

Protestam por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.691.452,87 (seis milhões, seiscentos e noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Finalmente, requer-se sejam todas as intimações sejam feitas em nome do procurador infra-assinado **JEAN RODRIGO CIOFFI**, inscrito na OAB/SP sob n.º 232.801, com endereço na Avenida Paulista, nº 1.765, 7º andar - conj. 72, Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo/SP, jean@jrclaw.com.br, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Americana/SP, 10 de março de 2023



JEAN RODRIGO CIOFFI

OAB/SP n.º 232.801